



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 157/2025/GOV

Pirassununga, 13 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 207, de 27 de março de 2024.

Referência: Processo nº 549/2025

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 207, de 27 de março de 2024.

Ressaltamos que, para a devida tramitação da matéria, requer-se a observância do regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2025 –

“Revoga a Lei Complementar nº 207, de 27 de março de 2024, que instituiu o Imposto Predial e Territorial Urbano Sustentável (IPTU Verde) no Município de Pirassununga e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada, em sua integralidade, a Lei Complementar nº 207, de 27 de março de 2024, que instituiu o Imposto Predial e Territorial Urbano Sustentável (IPTU Verde) no Município de Pirassununga.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de novembro de 2025.

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2025 –

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a revogação integral da Lei Complementar nº 207, de 27 de março de 2024, a qual instituiu o denominado “IPTU Verde” no Município de Pirassununga.

Embora reconheçamos a relevância da pauta ambiental que inspirou a edição da mencionada legislação, verifica-se que a referida norma foi aprovada sem observância dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis à concessão de benefícios tributários.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, determina que toda proposição legislativa que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, exige a demonstração do impacto, a previsão na lei orçamentária ou a adoção de medidas compensatórias.

Nenhum desses requisitos foi atendido na tramitação da Lei Complementar nº 207/2024, configurando vício formal e inconstitucionalidade, além de risco de responsabilização do gestor municipal pela manutenção de benefício fiscal concedido à revelia da LRF.

Ademais, constatou-se sobreposição normativa e administrativa entre o IPTU Verde e programas já instituídos pelas Leis Complementares nº 74/2007, nº 81/2007 e nº 179/2022 (Programa Muro e Calçada), o que gera insegurança jurídica aos contribuintes e complexidade desnecessária à administração tributária.

Diante disso, a medida ora proposta busca resguardar a legalidade estrita na gestão das finanças públicas, prevenir apontamentos por parte dos órgãos de controle externo – em especial o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – e permitir que eventual política pública ambiental de incentivo fiscal seja futuramente reavaliada e reproposta, desde que devidamente instruída com estudos de impacto orçamentário e mecanismos de compensação financeira.

Nestes termos, contamos com a aprovação da presente proposição, de modo a evitar riscos jurídicos, fiscais e administrativos ao Município.

Pirassununga, 13 de novembro de 2025.

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PROCESSO Nº 549/2025

A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Assunto: Sugestão de revogação da Lei Complementar nº 207/2024 (IPTU Verde).

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente manifestação, no âmbito do Processo Administrativo nº 549/2025, para sugerir a revogação TOTAL da Lei Complementar nº 207, de 26 de fevereiro de 2024, que instituiu o denominado "IPTU Verde" no Município de Pirassununga.

A despeito da relevância da pauta ambiental que inspirou a referida legislação, cumpre destacar que a norma foi aprovada **sem a devida instrução de impacto orçamentário-financeiro**, requisito constitucional e legal indispensável.

O **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**¹, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

No mesmo sentido, a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**² dispõe em seu art. 14 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de:

- (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- (ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; ou
- (iii) medidas de compensação, por meio do aumento de receita ou redução de despesa.

Nenhum desses requisitos foi observado quando da análise legislativa da LC nº 207/2024, configurando, em tese, **vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal**, com risco de responsabilização ao gestor pela manutenção de benefício fiscal concedido à revelia da LRF.

Ademais, a tramitação processual interna (doc. acostados ao Processo nº 549/2025) evidencia **confusão normativa e administrativa** decorrente da sobreposição entre a LC nº 207/2024 (IPTU Verde) e as Leis Complementares nº 74/2007, 81/2007 e 179/2022 (Programa Muro e Calçada). Essa duplicidade de regimes jurídicos acarreta insegurança aos contribuintes e complexidade desnecessária à gestão tributária municipal.

Diante desse quadro, afigura-se juridicamente recomendável a **revogação integral da Lei Complementar nº 207/2024**, com vistas a resguardar a legalidade estrita na gestão das finanças públicas, evitar risco de apontamentos futuros pelos órgãos de controle externo (em especial Tribunal de Contas do

1 <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatuizada-pl.pdf>

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Estado de São Paulo), e permitir que eventual política pública ambiental de incentivo fiscal seja futuramente reavaliada e reproposta, desde que acompanhada dos indispensáveis estudos de impacto orçamentário e mecanismos de compensação.

Ante o exposto, sugiro a promoção de provocação legislativa para revogar a Lei Complementar nº 207/2024, prevenindo riscos jurídicos, fiscais e administrativos ao Município.

Sendo este o entendimento remeta-se os autos ao Gabinete do Senhor Prefeito para ciência e as necessárias medidas visando pleito de revogação junta a Edilidade.

**TIAGO
ALBERTO
FREITAS
VARISI**

Assinado digitalmente por TIAGO
ALBERTO FREITAS VARISI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=TIAGO ALBERTO
FREITAS VARISI
Razão: Eu concordo com os termos
definidos por minha assinatura neste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025.08.28 17:50:09-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Pirassununga, 28 de agosto de 2025.

**Tiago Alberto Freitas Varisi
Procuradoria Geral do Município**